

## Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

### Portaria n.º 134/2020 de 30 de setembro de 2020

---

Considerando a importância que a cultura do vinho teve, e continua a ter nos Açores, enquanto setor com grande tradição e importância económica, cultural e social.

Considerando que o clima, as castas e os terrenos são as principais condicionantes que tornam os vinhos da região diferentes e únicos.

Considerando o desenvolvimento que o setor vitivinícola tem tido na Região autónoma dos Açores nos últimos anos, quer através do aumento de área apta à produção de vinhos de qualidade, quer através do aumento do número de produtores engarrafadores.

Considerando o sucesso e procura que os vinhos produzidos têm alcançado e que levaram à sua certificação com Denominação de Origem ou Indicação Geográfica.

Considerando a importância histórica e o reconhecimento que tiveram os vinhos licorosos nos Açores, atravessando fronteiras e chegando a vários países do mundo, fruto das características singulares das castas regionais.

Considerando a importância em estimular este património, por forma a relançar estes vinhos no panorama dos vinhos licorosos.

Neste sentido, importa implementar medidas de apoio destinadas a incentivar o processo de envelhecimento dos vinhos licorosos dos Açores, com vista a impulsionar o seu potencial comercial no futuro.

Manda, o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, doravante designado EVL, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

#### Artigo 2.º

##### **Entidades intervenientes**

No âmbito da execução do presente regime de apoio, são intervenientes as seguintes entidades que articulam entre si as matérias necessárias a assegurar o cumprimento integral da presente portaria:

- a) Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural;
- b) Comissão Vitivinícola Regional do Açores (CVRAçores).

#### Artigo 3.º

##### **Beneficiários**

Podem beneficiar da ajuda prevista na presente portaria, empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais, vinhos licorosos dos Açores.

#### Artigo 4.º

##### **Elegibilidade**

1 - A ajuda prevista neste diploma, é elegível relativamente a uma quantidade de vinho licoroso armazenada e selada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo período de envelhecimento não seja interrompido durante um período mínimo de cinco anos e um máximo de vinte anos.

2 - Considera-se o início do envelhecimento, o dia da selagem do lote.

3 - Só pode ser objeto de ajuda:

a) o vinho licoroso proveniente de castas aptas à produção de vinho na Região Autónoma dos Açores (RAA) e constantes do anexo II da Portaria n.º 30/2019, de 2 de maio;

b) os beneficiários que estejam inscritos no IFAP, I.P.;

c) os beneficiários que possuam as parcelas da exploração registadas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);

d) os beneficiários que apresentem a declaração de produção, efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009;

e) vinhos que tenham requerido junto da CVR, até 31 de outubro, a respetiva licença de envelhecimento.

4 - O vinho objeto do presente apoio deverá ser alvo de certificação.

#### Artigo 5.º

##### **Montante da Ajuda**

1 - O montante da ajuda é de:

a) 0,17 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento até 9 anos;

b) 0,22 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento entre 10 a 15 anos;

c) 0,28 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento entre 16 a 20 anos.

2 - A ajuda é concedida até ao limite anual de 200.000 litros por beneficiário.

3 - O montante da ajuda é determinado com base na quantidade de vinho selada e a sua atribuição depende da apresentação do pedido pagamento anual.

4 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da selagem, ficando dependente do cumprimento do estipulado no presente diploma.

5 - O pagamento da ajuda é efetuado em tranches anuais, relativas a cada ano de armazenagem.

#### Artigo 6.º

##### **Regime de auxílio de minimis**

Os apoios previstos no presente diploma são concedidos no âmbito do regime de auxílios de minimis, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

#### Artigo 7.º

##### **Candidaturas**

1 - A apresentação da candidatura e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário de candidatura, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

2 - Considera-se a data de submissão eletrónica efetuada como a data de apresentação da candidatura.

3 - O período de apresentação de candidaturas decorre de 1 de março a 31 de março, de cada ano.

4 - Não são permitidas alterações à candidatura.

5 - As candidaturas podem ser retiradas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano, desde que o cômputo do volume proposto respeite o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

#### Artigo 8.º

### **Análise, decisão e pagamento das candidaturas**

1 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos e a avaliação da razoabilidade técnica dos pedidos de apoio.

2 - Podem ser solicitados aos candidatos os documentos em falta, bem como informações complementares, devendo os mesmos ser prestados no prazo máximo de 10 dias úteis, constituindo a não entrega daqueles ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 - Após a conclusão da análise das candidaturas são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentados, sendo estes enviados ao Diretor Regional, com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, para decisão.

4 - As decisões são comunicadas aos beneficiários, que são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 - São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente portaria.

6 - Após o apuramento do montante do apoio a conceder e da decisão de aprovação, o pagamento é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

#### Artigo 9.º

### **Obrigações dos beneficiários**

Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários obrigam-se a:

a) Manter as quantidades de vinho armazenada e selada por um período de envelhecimento que não seja interrompido durante o período de envelhecimento aprovado na candidatura;

b) Não efetuar outras operações que não sejam as de trasfegas, atestos ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;

c) Comunicar à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, a necessidade de trasfega ou das operações que visem estritamente a boa conservação do vinho;

d) Não efetuar as trasfegas, atestos ou colheitas de amostras, sem a presença de um técnico a nomear pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural ou pela CVRAçores;

e) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote;

f) Manter um registo, onde conste, por lote, as quantidades de vinho licoroso armazenado e as trasfegas efetuadas.

Artigo 10.º

**Apresentação dos pedidos de pagamento**

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão eletrónica do formulário do pedido de pagamento considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - À data de apresentação do pedido de pagamento, o beneficiário tem que ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

3 - Só pode ser apresentado um pedido de pagamento por ano.

4 - O período de apresentação dos pedidos de pagamento decorre anualmente de março a abril, iniciando-se no ano seguinte ao da decisão final de aprovação da candidatura.

Artigo 11.º

**Perdas Admissíveis**

Para verificação do cumprimento das obrigações, a percentagem máxima admissível de perdas durante a armazenagem, é de 9% por ano.

Artigo 12.º

**Controlo**

1 - O presente apoio está sujeito à realização de ações de controlo administrativos e no local.

2 - Os controlos administrativos e as ações de controlo no local, são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

3 - São efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes, no local de armazenagem, no início e no fim do período de armazenagem.

4 - Os controlos no local ocorrem após a apresentação do pedido de pagamento anual, sendo efetuado um pré-aviso com antecedência estritamente necessária.

5 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou seu representante, impedir uma ação de controlo no local a operação e respetivos pagamentos podem ser suspensos e determinar unilateralmente a rescisão do termo de aceitação e a respetiva devolução de qualquer ajuda recebida.

6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) o regime de ajuda;
- b) a data do controlo;
- c) as verificações efetuadas, os registos verificados e os resultados obtidos;
- d) a identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo.

Artigo 13.º

**Incumprimentos**

Em caso de incumprimento do disposto na presente portaria, os beneficiários ficam:

a) obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde que foram colocadas à sua disposição; e

b) inibidos de se candidatar a qualquer apoio no âmbito da presente portaria durante o período de três anos.

Artigo 14.º

**Casos de força maior**

Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- a) Morte ou incapacidade profissional superior a 3 meses do beneficiário;
- b) Catástrofe natural grave que afete as estruturas de armazenamento;
- c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro ato ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afetem as estruturas de armazenamento e não seja possível ao beneficiário mudar de instalações;
- d) Quebra acidental de um depósito;
- e) Roubo;
- f) Atos de vandalismo.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 28 de setembro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.